



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . . .	140\$	» . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . . .	120\$	» . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . . .	120\$	» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 44 894:

Fixa as normas para a satisfação das despesas de 1.º estabelecimento, manutenção, funcionamento e fiscalização das infra-estruturas N. A. T. O. em território nacional.

### Ministério das Finanças:

#### Despacho ministerial:

Estabelece os princípios reguladores a que ficam sujeitas as operações cambiais realizadas no continente e ilhas adjacentes.

#### Decreto-Lei n.º 44 895:

Altera as taxas de vários artigos da pauta de importação.

#### Portaria n.º 19 720:

Altera para 150 000\$ o limite dos valores faciais dos certificados de aforro que podem ser emitidos a favor de uma mesma pessoa, fixado no n.º 1.º da Portaria n.º 18 912.

### Ministérios das Finanças e do Ultramar:

#### Despachos ministeriais:

Estabelece os princípios reguladores a que fica sujeita a realização das operações de pagamentos interterritoriais, definidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 701.

Autorizam a publicação das listas de operações de invisíveis correntes e de importação e de exportação de capitais privados entre territórios nacionais liberalizadas.

### Ministérios das Finanças e da Economia:

#### Decreto-Lei n.º 44 896:

Elimina vários artigos na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769 (produtos submetidos ao regime do artigo 3 da Convenção que institui a Associação Europeia de Comércio Livre).

### Ministério do Ultramar:

#### Despachos ministeriais:

Estabelece os princípios reguladores a que ficam sujeitas as operações cambiais realizadas nas províncias ultramarinas.

Autorizam a publicação das listas das operações de invisíveis correntes liberalizadas e das operações de capitais privados liberalizadas, quando efectuadas entre as províncias ultramarinas e os países estrangeiros membros da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (O. C. D. E.).

### Ministério das Corporações e Previdência Social:

#### Decreto-Lei n.º 44 897:

Regula o provimento dos lugares de chefe de secção do Ministério.

### Supremo Tribunal de Justiça:

#### Acórdão doutrinário:

Proferido no processo n.º 58 248.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 44 894

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As despesas de 1.º estabelecimento, manutenção, funcionamento e fiscalização das infra-estruturas N. A. T. O. em território nacional serão satisfeitas por meio de adiantamentos de conta de verba especialmente inscrita para esse fim em despesa extraordinária.

§ único. As despesas referidas no corpo deste artigo constituem encargo dos países utentes, devendo os adiantamentos ser reembolsados por esses países, de conformidade com a fórmula de comparticipação que estiver estabelecida para cada uma das infra-estruturas.

Art. 2.º As importâncias recebidas dos países utentes darão entrada nos cofres do Estado mediante guia de receita emitida pela competente repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 3.º As despesas realizar-se-ão sem dependência de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas, ficando apenas sujeitas aos vistos dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, que, a serem concedidos, as legitimam.

Art. 4.º Para pagamento daquelas despesas o conselho administrativo do Secretariado-Geral da Defesa Nacional requisitará à respectiva repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública os fundos necessários, indicando concretamente nas respectivas requisições as despesas a que se destinam.

§ 1.º No prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data da respectiva autorização de pagamento, o referido conselho administrativo enviará à mencionada repartição, em duplicado, a documentação das despesas pagas, bem como um resumo solicitando guia de reposição pelo saldo, se o houver.

§ 2.º A repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, após a conferência dos documentos, submeterá o processo a visto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, devolvendo um exemplar do resumo e da

documentação, com a nota de terem sido conferidos e a indicação da data da aprovação ministerial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Gabinete do Ministro

#### Despacho ministerial

Em conformidade com a alínea c) e § 1.º do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, e tendo em consideração o estatuído no Decreto-Lei n.º 44 699, da mesma data, ficam as operações cambiais realizadas no continente e ilhas adjacentes sujeitas aos princípios reguladores contidos no presente despacho, em que, por parecer mais conveniente à sistematização geral, se incluíram também algumas disposições já constantes do segundo dos citados decretos-leis.

#### SECÇÃO 1.ª

##### Operações sobre ouro

1. A compra ou venda de ouro, amoadado ou não, quando efectuada entre o continente e ilhas adjacentes e o estrangeiro, fica sujeita a autorização especial e prévia do Banco de Portugal sempre que nela intervenha ou tenha interesse um residente no referido território nacional.

2. Fica igualmente sujeita a autorização especial e prévia do Banco de Portugal a importação, exportação ou reexportação de ouro, amoadado ou não.

3. Os termos e condições a observar quanto à realização das operações mencionadas nos anteriores n.ºs 1 e 2 serão os que o Banco de Portugal determinar nas autorizações que conceder, designadamente no que se refere às respectivas liquidações.

#### SECÇÃO 2.ª

##### Compra ou venda de moeda estrangeira

###### SUBSECÇÃO 1.ª

##### Aquisição ou alienação de meios de pagamento sobre o estrangeiro que não sejam notas e moedas metálicas

1. Os bancos comerciais autorizados a exercer o comércio de câmbios no continente e ilhas adjacentes podem efectuar, sem necessidade de autorização especial e prévia do Banco de Portugal, nas condições estabelecidas nas instruções a que se refere o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, e tendo em conta o disposto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 44 699, da

mesma data, compras ou vendas de moeda estrangeira respeitantes:

- a) À liquidação de operações de importação, exportação ou reexportação de mercadorias entre o continente ou ilhas adjacentes e o estrangeiro, nos termos dos artigos 1.º a 3.º do Decreto-Lei n.º 44 698, ou entre as províncias ultramarinas e o estrangeiro, nos termos dos artigos 4.º a 6.º do mesmo decreto-lei e do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 44 700, na parte aplicável;
- b) À liquidação de operações de invisíveis correntes, constantes do Anexo A ao presente despacho, efectuadas nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 44 698, entre o continente ou ilhas adjacentes e o estrangeiro, nas condições e dentro dos limites fixados nas instruções a que se refere o artigo 28.º do mesmo decreto-lei; ou a liquidações relativas a operações de invisíveis correntes entre as províncias ultramarinas e o estrangeiro, nos termos do artigo 14.º do mesmo decreto-lei e do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 44 700, na parte aplicável;
- c) À liquidação de operações de importação ou exportação de capitais privados entre o continente ou ilhas adjacentes e o estrangeiro, nos termos dos artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 44 698, ou entre as províncias ultramarinas e o estrangeiro, nos termos do artigo 21.º do mesmo decreto-lei e do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 44 700, na parte aplicável.

2. Fica sujeita a autorização especial e prévia do Banco de Portugal a compra ou venda de moeda estrangeira respeitante:

- a) À liquidação de operações de importação, exportação ou reexportação de mercadorias, de invisíveis correntes e de importação ou exportação de capitais privados que não estejam abrangidos pelas alíneas a) a c) do n.º 1 da presente subsecção;
- b) À concessão ou reembolso de créditos, qualquer que seja a forma, a natureza ou o título destes, quando por prazo igual ou inferior a um ano.

###### SUBSECÇÃO 2.ª

##### Operações sobre notas e moedas metálicas estrangeiras

1. As instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios no continente e ilhas adjacentes podem, sem necessidade de autorização especial e prévia do Banco de Portugal, comprar ou vender, no mercado interno, notas e moedas metálicas com curso legal em países estrangeiros, destinadas a despesas de turismo ou de viagem.

2. As instituições mencionadas no número anterior podem, sem necessidade de autorização especial e prévia do Banco de Portugal, efectuar entre si a cedência de disponibilidades em notas e moedas metálicas com curso legal em países estrangeiros.

3. Fica sujeita a autorização especial e prévia do Banco de Portugal a compra ou venda de notas e moedas metálicas com curso legal em países estrangeiros efectuada pelas instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios no continente e ilhas adjacentes, nos casos que não sejam os compreendidos nos anteriores n.ºs 1 e 2.

4. Fica igualmente sujeita a autorização especial e prévia do Banco de Portugal, salvo no caso indicado no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 44 699, a importação, expor-